

Processo nº 10725.720030/2007-07
Acórdão n.º **1401-001.392**

S1-C4T1
Fl. 3

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida, em conjunto, no julgamento de um auto de infração e correlatas negativas de restituição de crédito tributário relacionados à operação da Contribuinte na execução do “Projeto Cabiúnas”.

Conforme se extrai do relatório do julgamento realizado por esta Turma em 08 de agosto de 2013, *“O trabalho fiscal empreendido neste feito originou-se na análise do processo nº 19404.000358/200298 e resultou no lançamento fiscal realizado no processo nº 15521.000140/200751, cujo mérito também reflete a discussão travada nos pedidos de compensação analisados nos processos 10725.720028200720, 10725.720029200774, 10725.72003200707, 10725.720031200743, 10725.720109200720, 10725.720110200754, 10725.720111200707, 10725.720112200773 e 10725.720113200798, todos julgados conjuntamente tendo em vista a identidade de fatos e de direito aplicáveis ao deslinde dos mesmos”*.

Disso se extrai que, para evitar contradição nas decisões e coerência no julgamento, tanto o auto de infração quanto as negativas de compensação foram julgadas conjuntamente, tanto assim que os votos constantes de cada um dos processos possui o mesmo conteúdo.

Em sede de embargos de declaração, os mesmos processos voltaram à apreciação desta Turma em 27 de agosto de 2014, sendo que este Relator fez consignar, naquela oportunidade que *“Assim como no julgamento dos recursos voluntários, o julgamentos dos embargos de declaração serão feitos de forma conjunta”*.

Interpõe, agora, a Procuradoria da Fazenda Nacional, novos embargos de declaração, apenas para os processos nº 19404.000358/2002-98, 10725.720028/2007-20, 10725.720029/2007-74, 10725.720030/2007-07, 10725.720111/2007-07, 10725.720112/2007-43 e 10725.720113/2007-98, em que aduz o seguinte:

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, sem o trânsito em julgado do Processo Administrativo nº 15521.000140/2007-51, rejeitou as ponderações contidas nos Embargos de Declaração.

Observa-se que para o correto desfecho do caso, o julgamento do presente feito (...) deveria aguardar a solução definitiva do processo nº 15521.000140/2007-51, pois ainda há a possibilidade deste ser reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que modificaria a posição adotada nesses autos.

Com efeito, o julgamento do presente processo, sem a definitividade da decisão contida no Processo nº 15521.000140/2007-51, pode ocasionar decisões contraditórias,

Processo nº 10725.720030/2007-07
Acórdão n.º 1401-001.392

S1-C4T1
Fl. 5

já que a Câmara Superior de Recursos Fiscais pode adotar entendimento diverso daquele defendido pelo Acórdão nº 1401-001.250.

A omissão na análise desse fato dificulta uma possível impugnação do julgamento, e, desse modo, cerceia o direito de defesa da União (Fazenda Nacional).

Verifica-se, portanto, que esse fato repercute no processo, e dele, essa Egrégia Turma não se manifestou.

Diante do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) seja conhecido e provido o presente recurso para que a e. Turma, sanando a omissão, se manifeste acerca do fato apontado

Tendo em vista a identidade de matérias e dos fatos, os embargos serão analisados em conjunto.

É o relatório, no necessário.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Os embargos são tempestivos, pelo que deles conheço.

Argumenta, a Fazenda Nacional, que teria havido omissão nos julgados dos recursos voluntários e dos embargos de declaração, uma vez que “*sem a definitividade da decisão contida no Processo nº 15521.000140/2007-51, pode ocasionar decisões contraditórias, já que a Câmara Superior de Recursos Fiscais pode adotar entendimento diverso daquele defendido pelo Acórdão nº 1401-001.250*”.

Permissa venia, foi justamente para evitar decisões contraditórias que a Turma Julgadora apreciou os recursos voluntários e os primeiros embargos de declaração de forma conjunta. Não há dúvidas que o mérito de todos os processos supra relacionados estão interligados, sendo que os mesmos somente não foram apensados por conexão nessa instância por ausência de instrumentos hábeis a fazê-lo.

Não existe, assim, a omissão arguida. Muito ao contrário, atento a relação entre os feitos foi que, nos recursos voluntários foram “*todos julgados conjuntamente tendo em vista a identidade de fatos e de direito aplicáveis ao deslinde dos mesmos*”. E o mesmo se deu com relação aos embargos de declaração, que “*feitos de forma conjunta*”.

Com esses fundamentos, voto no sentido de rejeitar os presentes embargos.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator